

**Publicado por:**  
Andre de Assis Voginski  
**Código Identificador:**7DDE133D

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº **187/2013**

PROCESSO: Nº **212/2013**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **103/2013**

Partes: **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e o Sr. **AUREO SANTOS DE CASTRO**.

Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e da CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO do contrato original celebrado em 25/10/2013.

Fundamento Legal: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal na alínea "b" do inciso I e § 1º ambos do art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/93 e justificativa.

**Das Alterações:** 2.1. – No valor mensal do aluguel será acrescentado um reajuste de 3,5414% com base no índice do **IGP-M**, conforme determinado na cláusula do contrato no **item 3.3**. Alterando o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) mensais, para **R\$ 517,71** (quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos) mensais.

2.2. – A vigência do Contrato será prorrogada por mais 12 (doze) meses, da vigência inicial do contrato, o qual passará de 12(doze) meses para o total de 24 (vinte e quatro) meses, tendo a sua vigência final em 25/10/2015.

Da Dotação Orçamentária:

**02.08-04.122.1000.2011-3.3.90.36-252** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – Manutenção das Atividades Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Valor: **R\$ 6.212,52** (seis mil duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)

Data da Assinatura: 25 de Outubro de 2014.

Assinam: Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde** (CONTRATANTE) e o Sr. **Aureo Santos de Castro** (CONTRATADA)

**Publicado por:**  
Andre de Assis Voginski  
**Código Identificador:**3D5BAB8E

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **159/2014**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. **070/2014**

**O MUNICIPIO DE IGUATEMI (MS)**, através de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.127/2014, de 03/01/2014, torna público que fará realizar **LICITAÇÃO** na modalidade **Pregão Presencial**, tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. Federal nº. 10.520/02, Decreto Municipal nº. 497/2006 e demais legislações aplicáveis.

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa, visando à contratação de empresa especializada do ramo de seguros para os Veículos pertencentes à Frota do Município de Iguatemi/MS, conforme descrições, características e especificações, constantes no **ANEXO I** – Proposta de Preços do Edital de Licitação.

**RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:** Os envelopes de proposta e habilitação deverão ser protocolados até as **08:00** horas do dia **25 de Novembro de 2014**, na Sala de Licitações do Paço Municipal, localizada na Avenida Laudelino Peixoto, nº. 871, Centro, Iguatemi/MS.

**RETIRADA DO EDITAL:** Os interessados em participar na presente licitação deverão retirar a pasta completa do edital no Departamento de Licitações e Compras Públicas, mediante o recolhimento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais), ou parcialmente pelo site do portal de Transparência no link <http://sistemasbds.com.br/transparencia/2/iguatemi.html>. Informações

de rotina poderão ser obtidas pelo telefone (0\*\*67) 3471-1130 no horário das 08:00 às 13:00 horas.

Iguatemi/MS, 10 de Novembro de 2014.

**MAURICELIO BARROS**

Pregoeiro Oficial

Decreto 1.127/2014

**Publicado por:**  
Mauricelio Barros  
**Código Identificador:**D62DC8A0

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

### GABINETE DO PREFEITO LEI 813/2014 - INSTITUI SISTEMA CULTURA

**LEI Nº 813, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.**

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE JARAGUARI E, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula no Município de Jaraguari, em conformidade com o art. 216-A, §4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### TÍTULO I

##### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Jaraguari, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### CAPÍTULO II

##### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jaraguari.

Art. 4º. A cultura é um importante meio de inclusão para o desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da ordem pública no Município de Jaraguari.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Jaraguari e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Jaraguari planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) Livre criação e expressão;
  - b) Livre acesso;
  - c) Livre difusão;
  - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

### **CAPÍTULO IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Jaraguari, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, porquanto a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Jaraguari.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da vigente Constituição da República.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Jaraguari deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC de Jaraguari:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, e localidades do município;
- III - articular e programar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Componentes**

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Diretoria de Cultura de Jaraguari .

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC (Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari);

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

b) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura**

Art. 34. A Diretoria de Cultura de Jaraguari é órgão superior, vinculada diretamente ao município de Jaraguari, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Diretoria de Cultura de Jaraguari, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I– Biblioteca Pública Municipal Mário Xavier Cardoso;

II- Outros que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Diretoria de Cultura de Jaraguari, como órgão de coordenação do Sistema Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - executar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do municipal, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;  
 IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito municipal;  
 X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;  
 XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;  
 XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;  
 XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;  
 XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.  
 XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;  
 XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;  
 XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Diretoria de Cultura de Jaraguari, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura, sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal a assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari – CMC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari – CMC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III

#### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.**

- Art. 38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:
- I - Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari – CMC;
  - II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

#### **Do Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari**

Art. 39. Criado e regulamentado pela Lei Municipal n.º 625, de 15 de Dezembro de 2005.

#### **Da Conferência Municipal de Cultura**

Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar e aprovar proposições, e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Diretoria de Cultura de Jaraguari, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

### SEÇÃO IV

#### **Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 41. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### **Do Plano Municipal de Cultura**

Art. 42. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 43. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Diretoria de Cultura de Jaraguari, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser votado pelo Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari – CMC, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que o submeta à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

Art. 44. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaraguari.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari– FMC, instituído pela Lei Municipal nº 625, de 15 de dezembro de 2005;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV – Outros que venham a ser criados.

**Do Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari**

Art. 45. Criado e regulamentado pela Lei Municipal n.º 625, de 15 de Dezembro de 2004.

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais**

Art. 46. Cabe à Fundação Cultural de Jaraguari, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**TÍTULO III DO FINANCIAMENTO****CAPÍTULO I  
DOS RECURSOS**

Art. 50. A principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura é o Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari– FMC.

Parágrafo único. O orçamento do Município, destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, poderá constituir fonte alternativa de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51. O financiamento das políticas públicas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari– FMC.

**CAPÍTULO II****DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 52. A gestão financeira do Fundo Municipal de Cultura de Jaraguari– FMC será conforme regulamentado pela Lei Municipal n.º 625, de 15 de Dezembro de 2005.

**CAPÍTULO III****DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 53. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 54. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura de Jaraguari.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55. O Município de Jaraguari deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 56. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguari, 07 de novembro de 2014.

**VAGNER GOMES VILELA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosa Helena Borges da Silva

**Código Identificador:**A7F359C1

**GABINETE DO PREFEITO****LEI 814/2014 - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS E  
TRIBUTOS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 814, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.**

DISPÕE DA REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS AOS TRIBUTOS E INSTITUI NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VAGNER GOMES VILELA, no uso**